Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 168/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23613/2012
PROTOCOLO	: 1305916
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
INTERESSADO	: IMPRENSA NACIONAL COORDENACAO RECURSOS LOGISTICO
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, a exemplo de justificativa, parecer jurídico e autorização.

A publicação intempestiva do termo aditivo enseja ressalva, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 48-A/2012, celebrado entre a Secretaria municipal de Administração de Campo Grande-MS e a Imprensa Nacional Coordenação Recursos Logísticos, a **regularidade com ressalva** do 1º e 4º Termos Aditivos ao contrato pela publicação intempestiva, no qual enseja aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Wilson do Prado**, Secretário Municipal.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise dos 4 (quatro) Termos Aditivos originários do contrato administrativo nº 48-A/2012 que se deu através do procedimento licitatório realizado através de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria municipal de Administração de Campo Grande-MS e a Imprensa Nacional Coordenação Recursos Logísticos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 25933/2015 (peça nº 37), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 48-A/2012, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 16120/2016, opinou pela legalidade e regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato n. 48-A/201234/2011, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa n. 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para está Relatoria para a análise dos 1º ao 4º Termos Aditivos originários do contrato 48-A/2012, nos termos do artigo 120,§4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9431/2013, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A formalização do instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9431/2013, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De uma análise detida dos autos, constata-se que o 1º, 2º, 3º e 4º Termos aditivos estão instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No entanto, o 1º e 4º termos aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da formalização do 1º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 48-A/2012, nos termos do artigo 59, II Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE**, da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 48-A/2012, nos termos do artigo 59, I Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MUTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wilson do Prado, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e,

4. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela a regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 48-A/2012, com ressalva do 1º e 4º Termos Aditivos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM